



PROCESSO N.º	6.047-0/2020
DATA	14/2/2020
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
RESPONSÁVEIS	JANAILZA TAVEIRA LEITE - PREFEITA - Período de 2017 a 2020 ELVECINO RODRIGUES – TESOUREIRO MARKUS TULIO FERRO DE BRITO - FISCAL DAS OBRAS CONSTRUTORA M.R.D. LTDA-ME - CONTRATADA PARA MANOEL DUARTE - SÓCIO E REPRESENTANTE DA EMPRESA CONTRATADA
ASSUNTO	TOMADA DE CONTAS
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada para averiguar possíveis irregularidades nos contratos de construção e reformas de pontes de madeira dos anos de 2017, 2018 e 2019, no Município de São Félix do Araguaia.
2. Inicialmente, os autos foram instaurados como Representação de Natureza Externa, (RNE) instaurada pela Câmara Municipal de São Félix do Araguaia, em desfavor da Sra. Janailza Taveira Leite, na condição de Prefeita Municipal, no período de 2017 a 2020, em razão de Investigação realizada pela Comissão Especial Parlamentar criada para análise dos certames licitatórios, contratos, empenhos, notas fiscais, medições e pagamentos das reformas e construções de pontes de madeira no citado período.
3. No Relatório Técnico Preliminar a Secex pediu a conversão em Tomada de Contas, bem como pela citação dos responsáveis pelas seguintes irregularidades:

RESPONSÁVEIS: Sr. Elvecino Rodrigues – Tesoureiro;
Sra. Janailza Taveira Leite - Qualificação: Prefeita

1) GB 15. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993)

1.1) Realização de pagamentos em desacordo com o estabelecido no contrato e na legislação.

RESPONSÁVEIS: Sra. Thayane Ramos Botelho - Fiscal dos Contratos 099/2017, 084/2018 e 020/2019;

Sr. Felipe Salles Ramos - Fiscal dos Contratos 019/2019 e 020/2019;

Sr. Markus Tulio Ferro de Brito - Fiscal das Obras

2) GB 15. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993)

2.1) Recolhimento de ART's referentes a projetos, execução e fiscalização dos contratos após o início da execução.





RESPONSÁVEIS: Sr. Markus Tulio Ferro de Brito - Fiscal das Obras;
Construtora M.R.D. Ltda-Me, empresa contratada para executar a obra;
Sr. Manoel Duarte - Sócio e Representante da contratada.

3) HB 01. Não-rejeição, no todo ou em parte, da obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato (art. 76, da Lei nº 8.666/1993).

3.1) Incompatibilidade entre o objeto contratado e o objeto constatado in loco, ocasionando dano ao erário.

RESPONSÁVEIS: Sra. Thayane Ramos Botelho - Fiscal dos Contratos 099/2017, 084/2018 e 020/2019;

Sr. Felipe Salles Ramos - Fiscal dos Contratos 019/2019 e 020/2019.

4) HB 15. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67, da Lei nº 8.666/1993).

4.1) Os fiscais dos contratos não verificaram adequadamente o cumprimento das obrigações trabalhistas referentes aos contratos 099/2017, 084/2018, 019/2020 e 020/2020.

4. Após a conversão dos autos em Tomada de Contas Ordinária¹ pelo relator da época, os responsáveis foram citados² e apresentaram defesa em conjunto³.

5. No entanto, diante do decurso do prazo sem a apresentação das defesas pela Construtora M. R. D. Ltda-Me e pelo Sr. Manoel Duarte, o então relator determinou a citação editalícia de ambos. O Edital de Citação n.º 216/LHL/2021 foi publicado em 19/5/2021 para citar o Sr. Manoel Duarte, seguido pelo Edital n.º 260/LHL/2021, destinado à citação da empresa. Posteriormente, no Julgamento Singular n.º 772/LHL/2021, divulgado em 20/7/2021, a empresa foi declarada revel por não apresentar defesa dentro do prazo.

6. Após análise da defesa, no Relatório Técnico Conclusivo⁴, a Secex retirou a responsabilidade dos fiscais do contrato, manteve a irregularidade GB15 (1.1), sob a responsabilidade da Sra. Janailza Taveira Leite e do Sr. Elvecino Rodrigues; e a irregularidade HB 01 (3.1) sob a responsabilidade do Sr. Markus Tulio Ferro de Brito, e da Construtora M.R.D. Ltda. Vejamos:

Achado: Realização de pagamentos em desacordo com o estabelecido no contrato e na legislação.

Responsáveis: Elvecino Rodrigues Qualificação: Tesoureiro da Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia. Janailza Taveira Leite - Qualificação: Prefeita Municipal de São Félix do Araguaia.

GB 15. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei n.º 8.666/1993)

1 Documento Digital n.º 280545/2020.

2 Documentos Digitais n.º 282442/2020, 282445/2020, 282447/2020, 282448/2020, 282449/2020 e 282452/2020.

3 Documento Digital n.º 41494/2021.

4 Documento Digital n.º 279047/2023.





Achado: Incompatibilidade entre o objeto contratado e o objeto constatado in loco, ocasionando dano ao erário.

Responsáveis: Markus Tulio Ferro de Brito - Qualificação: Fiscal das Obras

HB 01. Não-rejeição, no todo ou em parte, da obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato (art. 76 da Lei nº. 8666/93)

7. Ademais manifestou-se pelo julgamento pela irregularidade das contas referentes aos Contratos nºs. 099/2017, 084/2018, 020/2019 e 019/2019 4373/2012, em decorrência do sobrepreço e do superfaturamento identificado no valor de R\$ 492.287,98 (quatrocentos e noventa e dois mil, duzentos e oitenta e sete reais e noventa e oito centavos), com aplicação de multas e imputação de débito, em solidariedade com o Srs. Markus Tulio Ferro de Brito – Engenheiro Fiscal da Obra e com a empresa Construtora M.R.D LTDA-ME.

8. Em seguida, o Ministério Público de Contas (MPC), converteu a emissão de parecer no Pedido de Diligências n.º 02/20223, de lavra do Procurador de Contas Willian de Almeida Brito Júnior, para que fossem realizadas novas tentativas de citação pessoal ou meio eletrônico da empresa e do Sr. Manoel Duarte, a fim de evitar quaisquer alegações de nulidade.

9. Ato contínuo, essa relatoria acolheu o pedido de diligência ministerial⁵ e determinou nova citação da Construtora M.R.D Ltda-Me e de seu representante, Sr. Manuel Duarte.

10. Por sua vez, o Ofício n.º 58/2023/GC/WT⁶, enviado ao Sr. Manuel Duarte em 10/2/2023, retornou o AR⁷ por ausência, assim como o Ofício n.º 181/2023/GC/WT⁸, postado em 8/3/2023, que teve o AR⁹ retornou por “endereço insuficiente”. Diante disso, foi determinada a citação editalícia n.º 110/WJT/2023¹⁰ publicado em 29/3/2023. Como não houve apresentação de defesa, um novo edital, n.º 158/WJT/2023¹¹, foi divulgado em 27/4/2023, mas novamente sem resposta.

11. Posteriormente, o Ofício n.º 501/2023/WT¹², enviado à Construtora M. R. D. Ltda-Me em 25/5/2023, também teve o AR¹³ não cumprido por destinatário “desconhecido”. Assim, determinou-se a citação editalícia da empresa e de seu representante legal, com o

5 Documento digital n.º 14891/2023.

6 Documento digital n.º 15097/2023.

7 Documento digital n.º 21059/2023.

8 Documento digital n.º 31535/2023.

9 Documento digital n.º 42944/2023.

10 Documento digital n.º 47981/2023.

11 Documento digital n.º 108824/2023.

12 Documento digital n.º 190815/2023.

13 Documento digital n.º 202101/2023.





Edital n.º 256/WJT/2023¹⁴ publicado em 19/6/2023, porém sem apresentação de defesa.

12. Com isso, os autos foram novamente encaminhados ao MPC, que emitiu o Parecer n.º 4.154/2023¹⁵, opinando pela irregularidade da tomada de contas, aplicação de multa regimental aos responsáveis, condenação solidária e restituição ao erário, expedição de recomendações e encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual:

a) pela decretação da revelia da empresa Construtora M. R. D. Ltda-ME e de seu representante legal, Sr. Manoel Duarte, com aplicação de seus efeitos nos aspectos formais.

b) pela IRREGULARIDADE da presente tomada de contas instaurada no âmbito desta E. Corte de Contas;

c) pela aplicação de multa regimental com fundamento nos arts 165 e 327 do RITCE/MT c/c art. 75 da LOTCE/MT, aos seguintes responsáveis, em razão da permanência das irregularidades abaixo descritas:

RESPONSÁVEIS: Sr. Elvecino Rodrigues - Qualificação: Tesoureiro da Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia.

Sra. Janaílza Taveira Leite - Qualificação: Prefeita Municipal de São Félix do Araguaia.

1) GB 15. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993)

1.1) Realização de pagamentos em desacordo com o estabelecido no contrato e na legislação.

RESPONSÁVEIS: Sr. Markus Tulio Ferro de Brito - Qualificação: Fiscal das Obras

Construtora M.R.D. Ltda-Me, empresa contratada para executar a obra.

Sr. Manoel Duarte - Qualificação: Sócio e Representante da empresa contratada.

3) HB 01. Não-rejeição, no todo ou em parte, da obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato (art. 76, da Lei nº 8.666/1993).

3.1) Incompatibilidade entre o objeto contratado e o objeto constatado in loco, ocasionando dano ao erário.

d) pela condenação solidária do Sr. Markus Tulio Ferro de Brito, Construtora M.R.D. Ltda-Me e do Sr. Manoel Duarte ao ressarcimento ao erário no importe de R\$ 492.287,98 (quatrocentos e noventa e dois mil, duzentos e oitenta e sete reais e noventa e oito centavos), sem prejuízo de multa proporcional ao dano ao Erário, nos termos do art. 328 do RITCE/MT.

e) pela expedição de recomendação à gestão da Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007, que:

e.1) se abstenha de realizar pagamentos a pessoas físicas ou jurídicas diversas das constantes no instrumento contratual, em observância ao disposto no art. 63, § 1º, III e § 2º, I da Lei nº 4.320/1964.

e.2) observe as cláusulas contratuais na realização dos pagamentos, em observância ao art. 66 da Lei nº 8.666/1993.

e.3) doravante, exija a apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) antes do início de obras ou reformas, em observância à Súmula 260 do Tribunal de Contas da União.

f) pelo encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção de medidas que entender cabíveis.

13. Em seguida, foram expedidos os editais de notificação¹⁶ para que os

14 Documento digital n.º 204310/2023.

15 Documento digital n.º 217583/2023.

16 Documentos digitais n.º 219707/2023, 219110/2023, 219115/2023, 219151/2023, 219185/2023.





responsáveis, se quisessem, apresentassem suas alegações finais. Posto que, somente o Sr. Evelcino Alves Rodrigues e o Sr. Markus Túlio Ferro Brito apresentaram alegações finais¹⁷, conjuntamente.

14. O Ministério Público de Contas analisou as alegações finais e emitiu o Parecer n.º 6.081/2023, ratificando inteiramente o Parecer n.º 4.154/2023.

15. O Sr. Markus Túlio Ferro Brito e o Sr. Evelcino Alves Rodrigues apresentaram memoriais¹⁸, em relação aos apontamentos remanescentes. Posteriormente, o Sr. Markus Túlio Ferro Brito e o Sr. Evelcino Alves Rodrigues ainda anexaram aos autos o Parecer Jurídico¹⁹ elaborado em 2017 pelo Procurador Jurídico, Dr. Danilo Schembek Souza, no qual requereu a homologação da Tomada de Preços n.º 03/2017.

16. Ato contínuo, os autos vieram conclusos para esta relatoria, no entanto, conforme decisão²⁰, ainda não havia todos os elementos necessários para que o voto fosse elaborado, visto que era imprescindível laudo técnico da então Secex de Obras e Engenharia, decorrente de visita *in loco*.

17. Por sua vez, há laudo técnico elaborado por engenheiro contratado pela Comissão Processante da Câmara Municipal, que se utilizou de informações prestadas por “Mateiro da Região”, portanto, não é profissional capacitado para apresentar laudos periciais, e de outro lado, há um laudo pericial contratado pela defesa assinado por engenheiro civil.

18. Todavia, no relatório técnico conclusivo²¹ a Secex relatou as dificuldades para realização de laudo pericial *in loco*, visto que a construção e reforma de 28 pontes vistoriadas ocorreram entre 2017 e 2019, e a inspeção realizada pela empresa GEOPLAN AGRIMENSURA E AMBIENTAL LTDA entre agosto e setembro de 2019, devido ao tempo decorrido (5 a 7 anos) e à deterioração natural da madeira, não é possível realizar uma avaliação técnica precisa sobre os materiais empregados na construção.

19. Ademais, a Secex ressaltou que o laudo técnico foi elaborado por uma equipe multidisciplinar, liderada por um engenheiro florestal qualificado, e não apenas por um mateiro. O relatório detalhou as madeiras utilizadas em 28 pontes vistoriadas, com valores baseados em informações de fornecedores da região, e serviu para apurar o real custo das obras. A Secex reforçou que desqualificar a equipe ignora sua expertise e que o laudo, elaborado com critérios técnicos e imparciais, possui legitimidade.

17 Documento digital n.º 257044/2023.

18 Documento digital n.º 423534/2024.

19 Documento digital n.º 425133/2024.

20 Documento digital n.º 459145/2024.

21 Documento digital n.º 525583/2024.





20. Argumentou ainda que a identificação dos tipos de madeira utilizadas nas pontes ultrapassa a capacidade técnica dos auditores, pois exige conhecimento especializado em engenharia florestal ou áreas afins. Além disso, já existe um laudo assinado por um engenheiro florestal qualificado, tornando a vistoria *in loco* desnecessária.

21. Além disso, a Secex relatou que o laudo apresentado pela defesa, assinado pelo engenheiro responsável pela obra, não pode ser considerado imparcial, pois ele próprio foi contratado para a execução das pontes, gerando um conflito de interesse. Assim, esse documento deve ser tratado como parte da defesa e não como uma perícia independente.

22. Diante disso, sugeriu-se a ratificação do relatório técnico ou, caso mantida a inspeção, a contratação de especialistas, vejamos:

3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante de todo o exposto, obstante a decisão proferida pelo Exmo. Conselheiro Relator, seria inócua uma nova inspeção *in loco*, neste momento, pelos seguintes motivos expostos:

- a. o lapso temporal de 5 a 7 anos e a consequente deterioração natural das estruturas de madeira, inclusive, com a possibilidade de que outros serviços já tenham sido executados sobre essas pontes;
- b. o laudo técnico foi elaborado por equipe multidisciplinar que realizou a vistoria nas pontes, assinado por um engenheiro florestal, que possui formação acadêmica específica, conhecimentos técnicos e certificações adequadas para elaborar laudos periciais em áreas ambientais;
- c. o laudo apresentado pelo Sr. Markus Tulio não se reveste de credibilidade; e,
- d. prazo prescricional previsto no item I, do artigo 86, do Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso (5 anos após a citação válida), dar-se á em 21/12/2025.

Assim sendo, ratifica-se o teor do Relatório Técnico Conclusivo dos autos deste Processo de Tomada de Contas Ordinária.

23. O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 4.651/2024²² ratificou seu parecer anterior e foram expedidos novos editais²³ para apresentação das alegações finais pelos responsáveis.

24. O Sr. Evelcino Alves Rodrigues e o Sr. Markus Túlio Ferro Brito apresentaram alegações finais²⁴ em conjunto, enquanto a Sra. Janailza Taveira Leite apresentou²⁵

22 Documento digital n.º 532104/2021.

23 Documentos digitais n.º 534829/2024, 534834/2024, 534838/2024 e 534840/2024.

24 Documento digital n.º 538539/2024.

25 Documento digital n.º 538558/2024.





separadamente.

25. Os demais responsáveis não se manifestaram, e os autos retornaram ao Ministério Público de Contas para nova análise das alegações finais.

26. Diante disso, emitiu o Parecer n.º 5.004/2024²⁶, e opinou:

a) pela decretação da revelia da empresa Construtora M. R. D. Ltda-ME e de seu representante legal, Sr. Manoel Duarte, com aplicação de seus efeitos nos aspectos formais.

b) pela IRREGULARIDADE da presente tomada de contas instaurada no âmbito desta E. Corte de Contas;

c) pela aplicação de multa regimental com fundamento nos arts 165 e 327 do RITCE/MT c/c art. 75 da LOTCE/MT, aos seguintes responsáveis, em razão da permanência das irregularidades abaixo descritas:

RESPONSÁVEIS: Sr. Elvecino Rodrigues - Qualificação: Tesoureiro da Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia.

Sra. Janailza Taveira Leite - Qualificação: Prefeita Municipal de São Félix do Araguaia.

1) GB 15. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993)

1.1) Realização de pagamentos em desacordo com o estabelecido no contrato e na legislação.

RESPONSÁVEIS: Sr. Markus Tulio Ferro de Brito - Qualificação: Fiscal das Obras

Construtora M.R.D. Ltda-Me, empresa contratada para executar a obra.

Sr. Manoel Duarte - Qualificação: Sócio e Representante da empresa contratada.

3) HB 01. Não-rejeição, no todo ou em parte, da obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato (art. 76, da Lei nº 8.666/1993).

3.1) Incompatibilidade entre o objeto contratado e o objeto constatado in loco, ocasionando dano ao erário.

d) pela condenação solidária do Sr. Markus Tulio Ferro de Brito, Construtora M.R.D. Ltda-Me e do Sr. Manoel Duarte ao ressarcimento ao erário no importe de R\$ 492.287,98 (quatrocentos e noventa e dois mil, duzentos e oitenta e sete reais e noventa e oito centavos), sem prejuízo de multa proporcional ao dano ao Erário, nos termos do art. 328 do RITCE/MT. e) pela expedição de recomendação à gestão da Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007, que:

e.1) se abstenha de realizar pagamentos a pessoas físicas ou jurídicas diversas das constantes no instrumento contratual, em observância ao disposto no art. 63, § 1º, III e § 2º, I da Lei nº 4.320/1964.

e.2) observe as cláusulas contratuais na realização dos pagamentos, em observância ao art. 66 da Lei nº 8.666/1993.

e.3) doravante, exija a apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) antes do início de obras ou reformas, em observância à Súmula 260 do Tribunal de Contas da União.

f) pelo encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção de medidas que entender cabíveis.

27. É o relatório.





Cuiabá/MT, 11 de março de 2025.

(assinatura digital)²⁷

WALDIR JÚLIO TEIS

Conselheiro Relator

²⁷ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

